

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Mirante da Serra
GABINETE DE PREFEITO

LEI N ° 334 , DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005

**“DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE
PESSOAL PARA ATUAREM NO
PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À
FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito do Município de Mirante da Serra,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei: 334/2005.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Psicólogo, Assistente Social no **Programa de Atenção Integral à Família**, terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 2º Os recursos para o pagamento de pessoal admitido nos programas a que refere o artigo anterior, serão oriundos integralmente do Governo Federal, exceto quando houver previsão de contrapartida, quando os recursos serão oriundos do Governo Municipal.

Art. 3º A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da legislação vigente.

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V – extinção, encerramento, desligamento ou suspensão do programa de **Atenção Integral à Família** e SEntinela pelo Ministério da Assistência Social ou pela Secretaria Municipal de Ação Social SEMTAS.

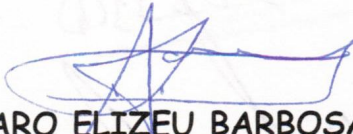
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE Mirante da Serra
GABINETE DE PREFEITO

Art. 5º O número de vagas e a remuneração para a admissão de que trata esta Lei, além das constantes da legislação municipal que trata a respeito da matéria, são:

CARGO	CARGA HORÁRIA	VAGA	REMUNERAÇÃO R\$
PSICÓLOGO	30 HORAS	01	2.000,00
ASSISTENTE SOCIAL	30 HORAS	02	1.250,00

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, em 14 de novembro de 2005, 116º da República.


ALVARO ELIZEU BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DE PREFEITO

LEI N.º 334, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE
PESSOAL PARA ATUAREM NO
PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À
FAMÍLIA E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mirante da Serra,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei: 334/2005.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Psicólogo
Assistente Social no Programa de Atenção Integral à Família, terão seu salário
de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-
Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a
lei não dispuser em contrário.

Art. 2º Os recursos para o pagamento do pessoal admitido nos programas a que
refere o artigo anterior, serão onerados integralmente ao Governo Federal, exceto
quando houver previsão de custeio por outros órgãos ou entidades do
Governo Municipal.

Art. 3º A contratação de pessoal para o emprego público, na forma desta lei, será
concurso público, com provas ou de caráter técnico, conforme a natureza e a
complexidade do emprego.

Art. 4º O contrato de trabalho por prazo determinado, na forma desta lei, será
ato unilateral da Administração pública municipal, na forma da legislação
municipal.

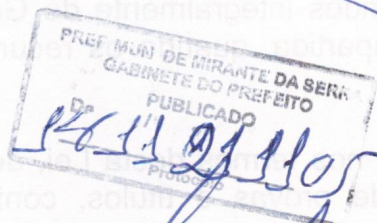
Art. 5º A prática de falta grave, dentro das hipóteses previstas no art. 22 da Consolidação das
Leis do Trabalho - CLT;

Art. 6º A contratação de pessoal para o emprego público, na forma desta lei, será
ato unilateral da Administração pública municipal, na forma da legislação
municipal.

Art. 7º A contratação de pessoal para o emprego público, na forma desta lei, será
ato unilateral da Administração pública municipal, na forma da legislação
municipal.

Art. 8º A contratação de pessoal para o emprego público, na forma desta lei, será
ato unilateral da Administração pública municipal, na forma da legislação
municipal.

Art. 9º A contratação de pessoal para o emprego público, na forma desta lei, será
ato unilateral da Administração pública municipal, na forma da legislação
municipal.



Daniel de Oliveira Andrade
Enc. Do Setor de Protocolo
Port. 776/05



Daniel Gomes dos Santos
Sec. Geral/CMMS
Port. Nº 423/01